

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 216.247-6/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO COM QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Valença, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Antônio Pires Jorge.

Em uma primeira análise, o corpo técnico deste Tribunal verificou a necessidade de instrução dos autos com elementos adicionais, razão pela qual expediu ofício saneador.

Na sequência, já de posse dos documentos solicitados ao jurisdicionado, o corpo instrutivo reexaminou o processo e sugeriu o seu sobrestamento “até emissão do parecer prévio às contas de governo do Município de Valença, cadastrada sob o nº 211.083-3/20, a fim de permitir a análise do disposto no artigo 29-A da Carta Federal”. Destaque-se que a instrução não identificou a ocorrência de quaisquer outras impropriedades de natureza formal, conforme manifestação de fls. 114/118.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se favoravelmente às medidas preconizadas pelo corpo técnico.

É O RELATÓRIO.

Do exame levado a cabo pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (fls. 63/64), na movimentação financeira (fls. 64/66), no patrimônio e suas variações (fls. 66/69 e 115), bem como sobre os aspectos relacionados com a remuneração dos agentes políticos (fls. 71/77), limites da despesa com pessoal em relação à RCL (fls. 78/80), limite da despesa com a folha de pagamentos (fls. 82/83), cumprimento do art. 42 da LRF (fls. 83/84)¹, repasses ao RPPS e ao RGPS (fl. 115) e transparência da gestão fiscal (fls. 86/90), não restou evidenciada qualquer divergência grave, o que é corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (fls. 69/70) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno (fls. 70/71).

Com efeito, a análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

A única pendência que impedia o julgamento de mérito das contas em tela – e que motivou a sugestão de sobrestamento por parte das instâncias instrutivas – era o parecer prévio sobre as contas de governo do município de Valença, referentes ao exercício de 2019 (processo TCE-RJ nº 211.083-3/20), necessário para que o corpo técnico realizasse a análise do disposto no art. 29-A da Carta Federal com base em números ratificados pelo Plenário.

Ocorre que em sessão de 03/02/2021, as contas de governo do município de Valença foram apreciadas pelo Plenário deste Tribunal, tendo recebido parecer prévio favorável à sua aprovação por parte do Poder Legislativo municipal. Desse modo, com base nos dados contidos nas fls. 2507/2509 do processo TCE-RJ nº 211.083-3/20, empreendo, a seguir, a análise relativa ao repasse financeiro à Câmara Municipal, segundo os critérios do art. 29-A da CRFB.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$ ²	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO - R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE - R\$
7.498.659,34	5.752.953,90	0,00

Fonte: Despesa empenhada (realizada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, às fls. 11/14 do processo sob exame.

¹ A instrução informou que, segundo o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Valença (Resolução nº 1.198/2019), artigo 17, o mandato do Presidente da Câmara é de 2 (dois) anos, não cabendo esta análise no exercício em questão

² Valor extraído de fl. 2507 do proc. TCE-RJ nº 211.083-3/20.

Com base no quadro acima, conclui-se que **foi respeitado o limite para as despesas do Poder Legislativo.**

Diante do exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público Especial e

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Valença, no exercício de 2019, Senhor Fábio Antônio Pires Jorge, nos termos do art. 20, I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**.

II – pela **CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS** e, em seguida, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente